



COMARCA DE CANOAS  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Lenine Nequete, 60

---

**Processo nº:** 008/1.12.0007195-1 (CNJ:.0022782-98.2012.8.21.0008)  
**Natureza:** Arbitramento de Honorários  
**Autor:** Eduardo lanczczak Barros  
**Réu:** Funerária São Victor Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Adriana Rosa Morozini  
**Data:** 18/09/2012

Vistos etc.

**Eduardo lanczczak Barros** ajuizou **Ação de Arbitramento de Honorários** contra **Funerária São Victor Ltda**, partes já qualificadas. Alegou, em resumo, que patrocinou a defesa do requerido nos autos de reclamação trabalhista (processo nº 0000227-04.2012.5.04.0205), que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Canoas. Disse que, conforme cópias que seguem em anexo, elaborou defesa e compareceu à audiência aprazada naquele feito, tendo praticado, portanto, todos os atos processuais necessários em benefício de seu ex-cliente. Referiu que, inobstante o término do processo, com seu arquivamento definitivo, o réu se recusa a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela prestação dos serviços mencionados, os quais foram ajustados verbalmente, em conformidade com a atual Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/RS. Requereu a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, em valor a ser arbitrado. Postulou a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 04/09).

Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Citado, o requerido deixou transcorreu “in albis” o prazo contestacional.

Instada acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora nada requereu.

#### **É O RELATO.**

#### **PASSO A DECIDIR.**

É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, I, do CPC, pois a questão é essencialmente de direito e os documentos trazidos ao feito são suficientes para esclarecer os fatos.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários.

Compulsando os autos, concluo que a hipótese comporta a procedência da demanda.

A teor do que dispõe o art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/94, a prestação do serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários



convencionados ou fixados por arbitramento judicial, sendo que a revogação do mandato, unilateral e injustificadamente, não retira do profissional o direito à percepção dos honorários pactuados.

De fato, restou incontroverso que o demandante foi constituído como procurador do réu, nos autos da reclamatória trabalhista (processo nº 0000227-04.2012.5.04.0205), que tramitou junto à 5ª Vara do Trabalho de Canoas. Para tanto, basta observar os documentos colacionados às fls. 05/07.

Como se sabe, para o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do dispositivo legal supramencionado, devem ser analisados os elementos constantes nos autos, considerando, entre outros fatores, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo despendido, a importância e natureza da causa e o proveito econômico advindo ao cliente.

Nesse passo, é relevante destacar que, em demandas como a do caso em questão, não está o magistrado vinculado à tabela da OAB, a qual constitui simples referencial, eis que, repito, a verba honorária advocatícia deve ser arbitrada à vista das circunstâncias específicas do trabalho exigido e realizado pelo profissional no caso concreto.

A respeito, a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR ATUAÇÃO PARCIAL EM PROCESSO CRIMINAL. Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios por prestação de serviços profissionais em processo criminal. Pretensão de auferir verba honorária de acordo com a tabela da OAB-RS. A Tabela da OAB, para efeito de arbitramento de honorários, se constitui em mero indicativo, de forma que não há nenhuma obrigatoriedade de serem seguidos os valores nela estipulados (...) (Apelação Cível Nº 70032064776, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 06/07/2011 – grifei).**

Conforme é possível observar, referida demanda foi arquivada, nos termos do art. 844, da CLT, em face da ausência do reclamante. Logo, forçoso reconhecer que a atuação do autor, na condição de procurador do ora requerido, limitou-se ao acompanhamento à audiência, sendo que sequer houve a apresentação de defesa, já que, consoante acima mencionado, a reclamatória trabalhista foi arquivada, tendo em vista o não-comparecimento do reclamante.

Diante disso, levando em conta os serviços efetivamente prestados pelo autor, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no valor correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos, monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data da publicação da sentença, acrescido de juros legais, desde a citação.

É da jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO**



**SUPRIDA. Correção monetária. Incidência do IGP-M, desde o arbitramento, ou seja, a partir da publicação da decisão lançada em recurso de apelação. Juros de mora. 1% ao mês a partir da citação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70043855006, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 25/08/2011 – grifei).**

Destarte, tenho que a procedência da ação é medida que se impõe, para condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no montante acima arbitrado, os quais são devidos em virtude do trabalho desenvolvido pelo demandante, na qualidade de procurador constituído pela parte ré para defender seus interesses na ação reclamatória trabalhista tombada sob o nº 0000227-04.2012.5.04.0205.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente **Ação de Arbitramento de Honorários** ajuizada por **Eduardo Ianczszak Barros** contra **Funerária São Victor Ltda**, partes já qualificadas, para **CONDENAR** o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos, monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data da publicação da sentença, acrescido de juros legais, desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procuradora da parte adversa, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos pelo IGP-M, desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, forte no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Canoas, 18 de setembro de 2012.

Adriana Rosa Morozini,  
Juíza de Direito